



Banco do
Conhecimento



ACIDENTE EM PARQUE DE DIVERSÃO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 22.03.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0231774-28.2012.8.19.0038](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 29/11/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

EMENTA: Apelação Cível. Direito do consumidor. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Autor que sofre lesão na boca quando, no **parque de diversões** administrado pela ré, brincava no carrinho bate-bate. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Réu que não nega a ocorrência do evento. Divergência entre as partes, no entanto, sobre a forma como ocorreu o **acidente**. Demandante que afirma que o cinto de segurança do carrinho estava frouxo, o que fez com se chocasse contra o volante do brinquedo. Demandada que sustenta que o menor, pretendendo continuar brincando após o término de utilização, saiu correndo, vindo a se chocar em outro carrinho que se encontrava parado. Falha na prestação de serviços da ré que poderia ter sido provada pela parte autora, não se tratando de prova de difícil ou impossível produção. Aplicação do artigo 333, I, do CPC/73, atual artigo 373, I, do NCPC. Apelante que, malgrado sustente que houve prejuízo ao seu contraditório e ampla defesa por não ter o juízo deferido a produção de prova testemunhal, não requereu a anulação da sentença para que fosse realizada. Ausência de prova de algum ato cometido pela ré que desse causa ao dano sofrido pelo autor. Não há, portanto, falar-se em nexo causal entre algum ato praticado pela empresa e a lesão sofrida pelo autor. Apelante que, ainda que fosse devida indenização por dano material, não compareceu à perícia designada, o que fez com que o juízo a quo decretasse a perda da prova. Sentença que se mantém. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/11/2017

=====

[0030408-85.2013.8.19.0204](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 19/07/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA EM PARQUE DE DIVERSÕES E ATENDIMENTO MÉDICO EM SHOPPING CENTER. Autora narra falha na sinalização do piso no qual está instalado brinquedo e ausência de médico no posto. As fotografias trazidas pela própria Demandante comprovam que a sinalização era correta e não se pode responsabilizar a segunda Ré pela queda. A ausência de profissional não foi negada e restou incontroversa pelo contrato celebrado com prestadora de serviço da área de saúde. Disponibilização de motorista e técnico de enfermagem enquanto Lei Estadual previa dois médicos e duas enfermeiras.

Responsabilidade da primeira Demandada pela longa espera de tratamento em hospital da rede pública. Hipótese que provocou danos morais, sendo a verba fixada na sentença razoável, não havendo que se falar em redução ou majoração. DEPROVIMENTO DOS PRIMEIRO E TERCEIRO RECURSOS E PROVIMENTO DO SEGUNDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/07/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/08/2017

=====

[0103445-41.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 1ª Ementa Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 20/07/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM PARQUE DE DIVERSÕES. OMISSÃO ESPECÍFICA. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por vítima de acidente em parque de diversões e sua genitora, em face da edilidade, a objetivar reparação moral, ante a omissão do ente político na tarefa de fiscalizar a atividade do parque. Sentença de parcial procedência. Apelo. 1. Responsabilidade civil do ente público por omissão específica. Responsabilidade civil objetiva, na forma do disposto no artigo 37, § 6.º, da CRFB. Cabia ao Município o dever de fiscalização das instalações e maquinário do parque. 2. Fato, dano e nexo de causalidade demonstrados. 3. Autora que teve a sua integridade física atingida ao ser vitimada por brinquedo que se desprende da base, circunstância que gerou abalo psíquico suficiente a justificar compensação pecuniária. 4. Dano moral configurado. Quantum indenizável fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revelando equilíbrio. 5. Acolhimento do parecer da d. Procuradoria de Justiça. 6. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/07/2017

=====

[0283884-81.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 09/02/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 183) QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR O RÉU (I) A CUSTEAR AS DESPESAS PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA REPARADORA DA AUTORA, INCLUINDO AQUELAS REFERENTES AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, INTERNAÇÃO, MEDICAMENTOS E TRATAMENTO NECESSÁRIO NO PÓS-OPERATÓRIO; (II) AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 30.000,00 DE DANO ESTÉTICO, ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DO FATOS; (III) AO PAGAMENTO DE R\$ 20.000,00, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, ACRESCIDOS DE JUROS A FLUIR DA DATA DO FATOS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA. RECURSO DO RÉU A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO DO DANO ESTÉTICO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DETERMINA-SE, DE OFÍCIO, QUE, SOBRE A VERBA FIXADA A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICO DEVEM INCIDIR JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA. Trata-se de ação de indenização por danos estéticos, materiais e morais, decorrentes de acidente sofrido pela Suplicante, menor, no interior do Parque Demandado. Narra a Autora que estava no brinquedo Carrossel e, quando cessou o movimento, resolveu trocar de lugar. Naquele momento, o brinquedo

começou a se movimentar novamente, ocasionando sua queda. Afirma que teve lesões profundas, na altura das nádegas, pernas e coxas, tendo permanecido internada no Hospital Getúlio Vargas devido à gravidade das lesões. Acrescenta que, no momento da queda, havia preposto da Requerida responsável pelo brinquedo, e que não foram observadas as regras de segurança. Assevera que foi submetida a duas cirurgias plásticas para restaurar a área lesionada, pois os ferimentos eram muito profundos, esclarecendo que grande parte do tecido externo da pele, bem como parte do tecido adiposo, foi destruída. No caso em exame, restou demonstrada a falha na prestação do serviço, na medida em que não foram tomados todos os cuidados necessários para preservar a integridade física da Autora. Como salientado pela r. sentença, mesmo que se admita, ao contrário do que alega a Requerente, que a menor tenha saído do seu assento com o brinquedo em movimento, caberia ao preposto do Réu verificar se todas as crianças estavam seguras e devidamente instaladas, restando, neste caso, comprovado que o equipamento de segurança não foi eficaz. As conclusões do laudo pericial demonstram que os ferimentos são compatíveis com o trauma alegado, tendo gerado dano estético em grau máximo. Quanto à condenação relativa ao custeio das cirurgias reparadoras de que venha a Suplicante necessitar, impõe-se o acolhimento do pleito. Em que pese as primeiras cirurgias terem sido realizadas pelo SUS, há pedido expresso, na inicial, no sentido de que os procedimentos sejam custeados pelo Réu, na medida em que há fila de espera no Sistema Único de Saúde. Dessa forma, tal condenação somente incidirá se a Requerente comprovar a realização das cirurgias na rede privada. Ressalte-se que cabe ao Suplicado zelar pela segurança dos visitantes, notadamente das crianças, quando da utilização dos brinquedos, adotando medidas para evitar que eventos tais ocorram. Certa é a falha no serviço prestado pelo Demandado, cujo preposto não agiu com o zelo esperado, deixando de observar as medidas necessárias para resguardar a integridade física da Consumidora, sendo o dano *in re ipsa*. A verba compensatória restou fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e está em consonância com a natureza punitivo-pedagógica do instituto, que se presta a compensar a lesão causada, e desestimular novas condutas contrárias ao Código de Defesa do Consumidor, sem exageros, sob pena de causar enriquecimento sem causa. Assim, considera-se que o quantum condiz com as circunstâncias do caso concreto, bem com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, não sendo manifestamente desarrazoado o valor arbitrado, e não demonstrado motivo que justifique sua exasperação ou exiguidade, deve a decisão do Juízo a quo ser prestigiada, conforme a Súmula nº 343. Com relação ao arbitramento do dano estético, assiste razão ao Demandado, visto que o pedido inicial limitou o valor à R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cabe frisar que, diante das fotos anexadas (índexes 32/41) e do laudo pericial (índex 150), restou devidamente comprovado o dano estético. Frise-se que a Autora ainda necessitará de novas cirurgias plásticas para minorar o dano sofrido. Sendo assim, deve ser reduzido o valor arbitrado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob pena de sentença ultra petita. Contudo, há de ser modificado o julgado, de ofício, com base na Súmula nº 161, deste Tribunal, no que tange à incidência dos juros de mora sobre a verba indenizatória, posto tratar-se de pedido implícito, decorrente da lei, e, por conseguinte, inserto na decisão mesmo quando não declarado expressamente. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros devem ter como termo inicial a data da citação, nos moldes do art. 405, do Código Civil, enquanto a correção monetária deverá fluir a partir do julgado que fixou a indenização. Assim, sobre a verba fixada a título de compensação por danos morais e estéticos devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária, a partir da data da sentença.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/02/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/04/2017

=====

[0271633-02.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 15/03/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. EVENTO DE ENTRETENIMENTO. QUEDA DE UMA PEDRA DE GRANITO SOBRE A PERNA DA AUTORA, DENTRO DO BANHEIRO, EM PARQUE TEMÁTICO ("TERRA ENCANTADA") EXPLORADO PELA PARTE RÉ. PRETENSÃO COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA RÉ, VISANDO À REFORMA DO JULGADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO EM ESPAÇO FÍSICO EXPLORADO PELA EMPRESA RÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. VERBA COMPENSATÓRIA (R\$ 10.000,00) ADEQUADA ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, SEM OLVIDAR A NATUREZA PUNITIVO-PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/03/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/04/2017

=====

[0439571-85.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 14/12/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. Relação de consumo. Responsabilidade civil. Acidente em Parque de Diversões. Responsabilidade objetiva. Defeito na prestação do serviço. Lesão corporal em criança. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Dano moral comprovado e devidamente arbitrado. Incidência do Enunciado 116 do TJRJ: "a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação." Honorários advocatícios estabelecidos em consonância com o art. 20, § 3º do CPC, não merecendo nenhum reparo. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/12/2016

=====

[0012709-26.2009.8.19.0203](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 11/03/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM PARQUE DE DIVERSÕES DENTRO DE SHOPPING CENTER. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LESÃO CORPORAL EM CRIANÇA. DANO MORAL COMPROVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE MANTÉM. POR FIM, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORAM FIXADOS EM VALOR COMPATÍVEL COM O TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 11/03/2016

=====

[039263-23.2003.8.19.0004](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 21/10/2015 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. - Parte autora que narra que, em 21/06/2003, ao utilizar o brinquedo de nome "roda gigante", a cadeira virou, ficando pendurado de cabeça para baixo, preso pela perna, que foi gravemente lesionada. Objetiva a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, bem como a pensionamento mensal. - Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, condenando a parte ré ao pagamento de indenização por dano material no valor das despesas médicas comprovadas nos autos; pensão mensal com base em 35% do salário mínimo a contar da idade de 16 anos de idade e do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a títulos de compensação por danos morais. - Depoimentos das testemunhas, e mais especificamente o depoimento do segundo réu, demonstram que o autor encontrava-se no parque de diversões réu, utilizando o brinquedo "roda gigante". - Responsabilidade do réu que é objetiva, dispensando-se o consumidor de demonstrar a culpa do fornecedor, bastando que se comprove o resultado danoso e o nexo de causalidade entre este e o defeito na prestação do serviço, o que restou evidenciado através dos documentos acostados aos autos. - Recorrente que é prestador de serviços, devendo-lhe ser aplicado a Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual todo aquele que exerce uma atividade, oferecendo seus serviços à sociedade, responde pela sua qualidade e segurança, responsabilizando-se objetivamente por eventuais falhas. - Parte ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer das excludentes previstas no §3º do artigo 14, do CDC, devendo responder pelos prejuízos sofridos pelo autor. - Dano moral configurado. Situação que se afasta do mero aborrecimento. Manutenção do quantum indenizatório arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - Dano material devidamente comprovado nos autos. - Laudo pericial que efetivamente comprovou a existência de sequelas residuais, limitadoras e permanentes de movimento do autor, na ordem de 35%. Pensão mensal arbitrada no valor de 35% do salário mínimo vigente. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/10/2015

=====

[0012488-78.2004.8.19.0054](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 25/02/2015 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM PARQUE AQUÁTICO. MENOR LESIONADA COM GRAVIDADE. FALHA DE OPERAÇÃO DO BRINQUEDO. DANO MORAL. VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO. 1. Diante da sentença condenatória a pensionamento e indenização por dano moral advindos de lesão e incapacitação temporária decorrentes de acidente ocorrido nas instalações de conhecido parque aquático, apelou o réu objetivando a reforma do julgado ou a redução do quantum. 2. Aos que já tiveram a oportunidade de frequentar este tipo de parque, o brinquedo em questão é bem conhecido representado por uma grande calha aberta, com formato espiral e em posição inclinada de modo a fazer com que um fluxo de água constante, bombeado por ela, deslize uma boia com pessoas dentro, do ponto mais alto até o ponto de chegada. 3. Vista a informação do laudo pericial acerca da inexistência de falha estrutural no brinquedo, a possibilidade de choque entre os

botes, na hipótese, advém unicamente de fatores operacionais - no caso o desrespeito ao intervalo mínimo de largada dos botes ou da vigilância necessária na operação do brinquedo, com o que corrobora o depoimento do informante arrolado pela autora informando a ausência de funcionários orientando a saída do brinquedo. 4. Não foi demonstrada a tese de fato exclusivo da vítima ora consistente no desrespeito a normas de segurança passadas pelos prepostos ao usuários do brinquedo no momento da partida do bote. 5. Evidente, portanto, a falha da empresa impondo o dever da reparação do dano dela advindo. 6. Em que pese a ausência de sequelas funcionais na autora, inegável que o evento ocasionou lesões muito graves, nada comparado a aos acidentes sofridos por crianças nos momentos de diversão típico da idade. É por demais absurdo alegar de pouca gravidade um acidente que leva uma criança a ser operada e ter implantados placa e parafusos em seu crânio como medida para sanar a lesão sofrida. 7. O dano moral na hipótese decorre in re ipsa e se mostra evidente, mostrando-se justo e adequado ao caso o valor indenizatório arbitrado que, portanto, deve ser mantido. 8. Recurso desprovido

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/02/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/08/2015

=====

[0020457-67.2008.8.19.0002](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 08/05/2015 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Autora narra acidente em parque de diversões da Ré, por pane elétrica ocorrida em carrinho de montanha russa. Sentença de procedência, dela recorrendo a Autora. Quantum indenizatório que não merece majoração, visto que arbitrado na esteira da jurisprudência deste Tribunal. Honorários fixados dentro dos critérios estabelecidos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 08/05/2015

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br